



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Superintendência Regional de Ensino de Pará de Minas / Diretoria Administrativa e Financeira / Divisão Operacional e Financeira / Setor de Compras

Pará de Minas, 27 de agosto de 2024.

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Ref.: Processo nº 1260.01.0108912/2024-98

1. OBJETO

Fornecimento de açúcar e adoçante.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme art. 4º, §1º da Resolução Estadual nº 115, a elaboração do ETP é facultativa nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, respeitadas as exceções legais:

"§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – **dispensa e inexigibilidade de licitação**, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços."

3. JUSTIFICATIVA

Justificamos a dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para o presente processo com base nos seguintes aspectos:

A desnecessidade de confecção de ETP para a realização de Cotação Eletrônica de Preços, na modalidade de dispensa por valor, para estabelecimento de contrato de fornecimento de açúcar e adoçante, no contexto do Processo nº 1260.01.0105003/2024-08, pode ser justificada com base nos seguintes pontos:

Fundamentação Legal: A Resolução Estadual nº 115, em seu artigo 4º, §1º, inciso I, prevê a faculdade de elaboração do ETP em casos de dispensa de licitação, desde que justificada e aprovada pela autoridade competente.

Objeto Comum e Especificações Padronizadas: O fornecimento de açúcar e adoçante é um objeto comum, cujas especificações são padronizadas e amplamente conhecidas no mercado. A qualidade destes produtos é regulada por órgãos competentes, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o que dispensa a necessidade de um estudo técnico aprofundado para definir as características do produto.

Cotação Eletrônica: A utilização da cotação eletrônica como modalidade de contratação já pressupõe uma pesquisa de mercado simplificada, com a obtenção de propostas de diferentes fornecedores. Essa pesquisa, por si só, pode ser suficiente para demonstrar a vantajosidade da contratação, sem a necessidade de um ETP.

Dispensa por Valor: A dispensa de licitação por valor, prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, já justifica a simplificação do processo de contratação, tornando a elaboração de um ETP desnecessária.

Baixo Risco e Complexidade: O fornecimento de açúcar e adoçante é um serviço de baixo risco e complexidade, não envolvendo tecnologias inovadoras ou requisitos específicos que demandem um estudo técnico

prévio.

Economicidade: A elaboração de um ETP demanda tempo e recursos, o que pode não ser justificável em casos de dispensa por valor, dada a natureza simplificada da contratação. A dispensa do ETP contribui para a economicidade do processo.

A natureza da contratação em questão, aliada à análise das exigências legais e operacionais, corrobora para a dispensa da elaboração do ETP neste processo. A faculdade do ETP agiliza o processo de dispensa de licitação, sem prejuízo à qualidade e à legalidade do procedimento.

4. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados e da clara compreensão da Equipe de Planejamento acerca do objeto a ser contratado, justifica-se a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), com fundamento no Artigo 4º, §1º, Inciso I da Resolução Estadual nº 115.

Assinatura da equipe de planejamento:

Eduardo César da Silveira Sousa
Analista Educacional

Aprovação da autoridade competente:

Tânia de Moura Morato Resende
Superintendente Regional de Ensino



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cesar da Silveira Sousa, Servidor**, em 27/08/2024, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tania de Moura Morato Resende, Superintendente Regional de Ensino**, em 27/08/2024, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95838692** e o código CRC **D66A3462**.